

Informativo comentado: Informativo 1153-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

A lei que define o que seja pequeno valor para fins de RPV pode ser apresentada por parlamentar (a iniciativa legislativa é concorrente)

ODS 16

Lei de iniciativa parlamentar que altera o teto para pagamento de obrigações por Requisição de Pequeno Valor (RPV) não padece de vício de constitucionalidade formal, na medida em que aborda assunto de iniciativa legislativa concorrente.

Tese fixada:

“A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo.”

STF. Plenário. RE 1.496.204/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.326) (Info 1153).

DIREITO PENAL

LEI DE CONTRAVENÇÕES PENais

Portar arma branca fora de casa e em atitude com potencial de causar lesões é conduta que se amolda ao art. 19 da Lei de Contravenções Penais, que permanece válido em relação a armas brancas

Importante!!!

ODS 16

Por revelar interpretação mais adequada com os fins sociais da norma, o preceito incriminador descrito no art. 19 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) — até que sobrevenha disposição em contrário — possui plena aplicabilidade na hipótese de porte de arma branca, devendo o julgador orientar-se, no caso concreto, pelo contexto fático, pela intenção do agente e pelo potencial de lesividade do objeto (grau de potencialidade lesiva ou efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal).

Tese fixada: O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.

STF. Plenário. ARE 901.623/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/10/2024 (Repercussão geral – Tema 857) (Info 1153).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

**Guarda municipal pode realizar busca pessoal e domiciliar,
se estiver configurada situação de flagrante de tráfico de drogas**

Importante!!!

ODS 16

Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

STF. 1ª Turma. RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/10/2024 (Info 1153).

TRIBUNAL DO JÚRI

Mesmo que a absolvição tenha sido com base no quesito genérico, o TJ pode dar provimento ao recurso do MP para um novo júri; se a defesa pediu a absolvição por clemência e esta tese é compatível com a CF, com o STF e com as provas, o TJ não deverá determinar novo júri

Importante!!!

ODS 16

É compatível com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF/88) a possibilidade de o Tribunal de Justiça determinar a realização de novo júri em sede de recurso de apelação deduzida contra decisão absolutória dos jurados — amparada no quesito genérico (art. 483, III, CPP) —, considerada manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP).

Tese fixada:

“1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.”

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMAS DIVERSOS

É prerrogativa do Poder Executivo reduzir livremente o percentual do Reintegra

ODS 10, 16 E 17

O Reintegra foi criado para incentivar a exportação de produtos industrializados mediante a devolução de parte dos tributos pagos na sua produção.

O programa, previsto na Lei 13.043/2014, permite ao Executivo fixar o percentual de resarcimento de resíduos tributários à empresa exportadora dentro dos limites de 0,1% a 3%. Nas ADIs, as entidades autoras argumentavam que, uma vez fixado o percentual, o Executivo não poderia reduzi-lo.

O STF não concordou com essa interpretação.

O Reintegra não é uma imunidade tributária, mas um incentivo financeiro às exportações e ao desenvolvimento nacional. Como se trata de um instrumento de fomento à indústria nacional, a definição do percentual de resarcimento é uma opção legítima de política econômica e tributária, inserida nas atribuições do Executivo.

Desse modo, é norma que autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei (art. 22, Lei nº 13.043/2014,), o percentual de resarcimento (apuração de crédito) no âmbito do Reintegra.

STF. Plenário. ADI 6.040/DF e ADI 6.055/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 02/10/2024 (Info 1153).

SANÇÕES TRIBUTÁRIAS

As multas aplicadas em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência

Importante!!!

ODS 8, 10 E 16

As multas tributárias aplicadas em virtude de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o montante chegue a 150% da dívida em caso de reincidência. Esse é o panorama que deve prevalecer até que seja editada a lei complementar federal pertinente sobre a matéria (art. 146, III, CF/88), apta a regulamentar o tema em todo o País.

Tese fixada: Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

STF. Plenário. RE 736.090/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03/10/2024 (Repercussão geral – Tema 863) (Info 1153).

DIREITO FINANCEIRO

Por ofensa ao art. 113 do ADCT, encontra-se com eficácia suspensa a Lei 14.784/2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos

Importante!!!

ODS 8

A Lei nº 14.784/2023 concedeu os seguintes benefícios fiscais:

- i) prorrogou, até 31.12.2027, a vigência do benefício fiscal da CPRB incidente para setores específicos da economia;
- ii) reduziu para 8% a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de determinados municípios; e
- iii) reduziu para 1%, até 31.12.2027, a alíquota da CPRB para o setor de empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

O Presidente da República ajuizou ADI contra a lei, alegando que ela não apresentou a estimativa de impacto financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT, ferindo o equilíbrio fiscal e as regras da Emenda Constitucional nº 95/2016.

O Ministro Relator Cristiano Zanin concedeu liminar suspendendo a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei.

O Plenário do STF referendou essa liminar.

O art. 113 do ADCT estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis ao exigir que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, seja acompanhada da respectiva estimativa do seu impacto financeiro-orçamentário. No caso concreto, as renúncias de receitas promovidas pela Lei nº 14.784/2023 não foram precedidas de avaliação prospectiva do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

STF. Plenário. ADI 7.633 MC-Ref/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 07/10/2024 (Info 1153).